



**POLÍTICA DE SELEÇÃO E DESIGNAÇÃO DE
ROC/SROC
E
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DISTINTOS DE
AUDITORIA NÃO PROIBIDOS**

Documento Público (n.º 3 do artigo 38.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, na sua versão consolidada)

Aprovado em Assembleia Geral, a de 19 de dezembro de 2025



Índice

1. Enquadramento	2
2. Descrição dos Serviços	4
3. Processo de Seleção e Designação do ROC/SROC.....	7
4. Processo de Renovação do Contrato	9
5. Processo de Seleção para Contratação de Serviços Distintos de Auditoria Não Proibidos	10
6. Monitorização e Controlo dos Serviços de Auditoria de Contas	11
7. Monitorização e Controlo dos Serviços Distintos de Auditoria Não Proibidos.....	12
8. Reporte à Autoridade de Supervisão	13
9. Formação	13
10. Revisão.....	13
11. Aprovação e Entrada em Vigor	14



1. Enquadramento

A Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Leiria (CCAML) é uma instituição de crédito, conforme expressamente prevê o artigo 1.º do Decreto-Lei 24/91, de 11 de janeiro, Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo das Cooperativas de Crédito Agrícola (RJCAM) e a al. c) do art. 3º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), efetuando as operações elencadas no art.º 4.º deste diploma e permitidas pelo RJCAM.

A CCAML adotou a estrutura de administração prevista no Código das Sociedades Comerciais (CSC), sendo assim composta por Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Revisor Oficial de Contas (ROC) ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas (SROC) independente do Conselho Fiscal, conforme previsto na al. a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 278.º do referido diploma legal.

O Regime Jurídico da Supervisão e Auditoria (RJSA), aprovado pela Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, que transpõe a Diretiva 2014/56/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho e assegura a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) n.º 537/2014 (REA), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, classifica as instituições de crédito, como é o caso da CCAML, como entidades de interesse público (al. b, do artigo 3.º) e impõe a adoção da estrutura de administração prevista no n.º 1 do artigo 278.º do CSC.

Conforme disposto no artigo 38.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, na sua versão consolidada, a Assembleia Geral aprova, após parecer prévio do órgão de fiscalização, os conteúdos da presente Política, nos termos da legislação em vigor. O órgão é ainda responsável por assegurar que a Política se encontra adequadamente implementada na Instituição, que é objeto de revisões periódicas e, em conjunto com o órgão de administração, deve garantir que a Política é divulgada internamente a todos os colaboradores e no sítio da internet da Instituição. De acordo com o artigo 39.º do referido Aviso, a Política deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) O processo aplicável para efeitos de seleção e designação do ROC ou SROC que prestará os serviços de auditoria;
- b) Os critérios de seleção, com a respetiva ponderação, que serão utilizados pela Instituição para avaliar as propostas apresentadas, não devendo ser atribuída uma relevância significativa ao critério preço;
- c) A obrigatoriedade de o processo de seleção e designação do ROC ou SROC a ser iniciado pela Instituição com a antecedência necessária de modo a assegurar o cumprimento do



- disposto na legislação e regulamentação aplicável e de modo a assegurar a inexistência de interrupções de atividade em caso de nomeação de um novo ROC ou SROC;
- d) O processo aplicável para efeitos de renovação do mandato do ROC ou SROC, incluindo uma avaliação das matérias previstas nas alíneas d) e e) do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro;
 - e) O processo que se encontra implementado na Instituição para efeitos de acompanhamento e verificação, pelo órgão de fiscalização, dos serviços prestados pelo ROC ou SROC;
 - f) O processo que se encontra implementado na Instituição para efeitos de fiscalização, pelo órgão de fiscalização, da independência do ROC ou SROC, designadamente no que respeita à prestação de serviços distintos de auditoria não proibidos;
 - g) O processo aplicável para efeitos de contratação de serviços distintos de auditoria não proibidos, incluindo a sua avaliação e fundamentação pelo órgão de fiscalização;
 - h) A obrigatoriedade de todos os envolvidos no processo de seleção e designação do ROC ou SROC e de contratação de serviços não proibidos frequentarem, com uma periodicidade regular, ações de formação sobre a matéria e sobre as responsabilidades que lhes são conferidas pela lei e pela política;
 - i) Os procedimentos para assegurar a realização do reporte à autoridade de supervisão competente da designação do ROC ou SROC, nos termos previstos na Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2020, na sua versão consolidada, após alterações introduzidas pela Instrução do Banco de Portugal n.º 4/2025, de 20 de março.

A nível procedimental, de acordo com o estabelecido na alínea b) do n.º 2 do artigo 420.º do CSC, compete ao Conselho Fiscal propor à Assembleia Geral a nomeação do Revisor Oficial de Contas da Caixa e, nos termos das alíneas c) e d) do mesmo artigo, compete ainda ao Conselho Fiscal, durante a execução do serviço contratado, verificar e avaliar o desempenho, a competência técnica, a integridade e a independência do ROC/SROC em especial, caso sejam prestados outros serviços distintos de auditoria não proibidos.

No cumprimento das suas funções de auditoria de contas ou de outras funções distintas da auditoria mas não proibidas, o ROC/SROC deve atuar com rigor, isenção, imparcialidade e independência, cumprindo escrupulosamente os princípios deontológicos e demais regras profissionais, normas legislativas ou regulamentares aplicáveis, nomeadamente, o Regulamento (UE) n.º 537/2014 (REA), o Regime Jurídico da Supervisão e Auditoria (RJSA) e o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (EOROC) aprovado pela Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, e disposições legais emanadas pela entidade de supervisão pública, a Comissão de Mercados e Valores Mobiliários (CMVM).



É particularmente importante que o ROC/SROC mandatado seja independente no exercício das suas funções, isto é, que não esteja sujeito a influências indevidas de outras pessoas ou entidades, de modo a que possa atuar com isenção e imparcialidade. Para sindicarem o cumprimento deste requisito essencial, o ROC/SROC e o Conselho Fiscal procedem a avaliações sucessivas, a iniciar antes da contratação e periodicamente, pelo menos, anualmente durante a execução do contrato. Nesta avaliação é tido em conta os cargos que o ROC ou os principais sócios da SROC detêm ou detiveram na CCAML, a existência de relações de parentesco ou semelhantes entre ROC/SROC e membros de órgãos estatutários da CCAML e, volume de honorários pagos pela CCAML nas receitas do ROC/SROC.

Com a presente Política, pretende-se regular o procedimento de seleção e designação do ROC/SROC, clarificar e distinguir os serviços prestados de auditoria de contas dos serviços distintos de auditoria de contas não proibidos, definir os parâmetros de avaliação, quer na seleção, quer durante a execução dos serviços, garantindo a qualidade do serviço prestado e a fiabilidade dos resultados obtidos, permitindo, assim, conhecer com exatidão as demonstrações financeiras e, subsequentemente, prevenir eventos que ponham em causa a solidez financeira da CCAML e, ainda, clarificar as competências dos órgãos de administração, fiscalização e deliberação da CCAML no procedimento de seleção.

Este objetivo é alcançável pela transposição e adaptação da legislação e regulamentação em vigor, nomeadamente, o REA, o RJSA e o EOROC e o Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, na sua versão consolidada.

2. Descrição dos Serviços

As instituições de crédito, onde se inclui a CCAML, estão obrigadas a proceder à revisão legal de contas anual por entidade habilitada. No nosso ordenamento jurídico, essa função cabe aos ROC/SROC, inscritos na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC) e na CMVM, sujeitos a requisitos rigorosos, de forma a garantir a confiança do órgão de administração e do público, nos resultados das auditorias realizadas.

A auditoria de contas é feita por ROC ou por SROC, de acordo com normas internacionais de auditoria, resultando sempre na “emissão de uma opinião sobre contas”, onde se inclui:

- a) revisão legal de contas por imposição legal ou estatutária;
- b) revisão voluntária das contas, exercida em cumprimento de vinculação legal;



c) serviços relacionados com os referidos nas alíneas anteriores, quando tenham uma finalidade ou um âmbito específicos ou limitados.

No conceito de *serviço de auditoria*¹, incluem-se, nomeadamente²:

- i) emissão de certificação legal de contas;
- ii) emissão de relatórios de auditoria sobre informação financeira;
- iii) auditoria voluntária a um conjunto de demonstrações financeiras preparadas de acordo com um referencial contabilístico geral respeitantes à data do encerramento do exercício anual ou a uma data intercalar (em conformidade com as ISAs);
- iv) auditoria das demonstrações financeiras preparadas de acordo com referenciais com finalidade especial (em conformidade com a ISA 800);
- v) auditorias de demonstrações financeiras isoladas e de elementos, contas ou itens específicos de uma demonstração financeira (conforme previsto na ISA 805);
- vi) trabalhos para relatar sobre demonstrações financeiras resumidas (conforme previsto na ISA 810).

Considerando que a prestação de determinados serviços que não a auditoria a contas poderá comprometer a independência do ROC/SROC, não é permitida a prestação de determinados serviços, não relacionados com a auditoria pelo ROC ou SROC ou elemento da sociedade ou da rede a que pertença, direta ou indiretamente à CCAML, durante o período compreendido entre o início do período auditado e a emissão da certificação legal de contas. Tais serviços proibidos estão expressamente previstos no artigo 5.º da REA e compreendem:

1. Serviços de assessoria fiscal relativos a:

- Elaboração de declarações fiscais;
- Impostos sobre salários;
- Direitos aduaneiros;
- Identificação de subsídios públicos e incentivos fiscais, exceto se o apoio do ROC/SROC relativamente a esses serviços for exigido por lei;
- Apoio em matérias de inspeções das autoridades tributárias, exceto se o apoio do ROC/SROC em relação a tais inspeções for exigido por lei;
- Cálculo de impostos diretos e indiretos e dos impostos diferidos;
- Prestação de aconselhamento fiscal;

2. Serviços que envolvam qualquer participação na gestão ou na tomada de decisões;

1 Artigo 42.º do EOROC

2 Artigos 45.º, 46.º e 47.º do EOROC.



3. Elaboração e lançamento de registos contabilísticos e de contas;
4. Serviços de processamento de salários;
5. Conceção e aplicação de procedimentos de controlo interno ou de gestão de riscos relacionados com a elaboração e/ou controlo da informação financeira ou a conceção e aplicação dos sistemas informáticos utilizados na preparação dessa informação;
6. Serviços de avaliação, incluindo avaliações relativas a serviços atuariais ou serviços de apoio a processos litigiosos;
7. Serviços jurídicos, em matéria de:
 - Prestação de aconselhamento geral;
 - Negociação em nome da CCAML;
 - Exercício de funções de representação no quadro de resolução de litígios;
8. Serviços relacionados com auditoria interna;
9. Serviços associados ao financiamento, à estrutura e a afetação do capital e à estratégia de investimento, exceto a prestação de serviços de garantia de fiabilidade respeitante às contas;
10. Promoção, negociação ou tomada firme de ações na CCAML;
11. Serviços em matéria de recursos humanos referentes:
 - Aos cargos de direção suscetíveis de exercer influência significativa sobre a preparação dos registos contabilísticos ou das contas objeto de revisão legal de contas, quando esses serviços envolverem a seleção, procura ou verificação dos requisitos dos candidatos a tal cargo;
 - Configuração da estrutura da organização;
 - Controlo de custos.

O ROC/SROC poderá prestar à CCAML outros serviços distintos da auditoria e não proibidos, ou seja, outros serviços em que o auditor não emita uma opinião sobre contas de acordo com as normas internacionais de auditoria e que, por isso, não se enquadram no disposto no artigo 42.º do EOROC, nem são proibidas pelo artigo 5.º do REA. Podem ser serviços exigidos por lei (em sentido amplo) ao ROC/SROC que realiza a revisão legal de contas e cuja prestação poderá ser cumulada com este trabalho de revisão legal, não estando incluídos no cálculo do limite de honorários aplicável aos serviços distintos de auditoria permitidos, nem carecem de prévia autorização do Conselho Fiscal.

A prestação destes serviços distintos de auditoria não proibidos, quando não exigidos por lei, está dependente da prévia autorização, fundamentada pelo Conselho Fiscal, que deverá incluir uma



avaliação adequada das eventuais ameaças à independência decorrentes da prestação destes serviços³.

3. Processo de Seleção e Designação do ROC/SROC

O procedimento de seleção e designação do ROC/SROC é desencadeado por iniciativa do Conselho Fiscal⁴, com um mínimo de um ano de antecedência face à data prevista para a contratação, por forma a assegurar a inexistência de disrupções de atividade⁵.

O Conselho Fiscal é o órgão responsável pela execução e tramitação do procedimento de contratação, assegurando um tratamento transparente e igualitário a todos os candidatos, conforme referido no artigo 16.º, n.º 3, segundo parágrafo, do REA. Assim, compete ao Conselho Fiscal:

1. Selecionar no mercado⁶ um conjunto (no mínimo de dois) de ROC/SROC que cumpram os requisitos previstos no EOROC para a auditoria de contas a entidades de interesse público⁷;
2. Enviar convite aos ROC/SROC selecionados a apresentarem propostas para a prestação de serviço de auditoria de contas, devendo:
 - Ser enviado em suporte duradouro, igual para todos os convidados;
 - Conter indicação expressa da data-limite e dos termos de entrega, esclarecendo que a receção da proposta incompleta ou fora do prazo estipulado equivale à não apresentação de proposta;
 - Ser acompanhado dos documentos que o Conselho Fiscal repute pertinentes para dar a conhecer a CCAML, a atividade por esta desenvolvida e o tipo de serviço pretendido;
 - Indicar a documentação obrigatoriamente a remeter pelos candidatos interessados que permitirá avaliar a competência técnica, experiência profissional, qualificações e recursos técnicos e humanos disponíveis;
 - Exigir a entrega de documento onde os candidatos confirmam que cumprem todos os requisitos estabelecidos na lei para desempenhar o cargo de ROC/SROC, não

3 Al. e) do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 148/2015, de 09 de setembro e n.º 4 do artigo 5.º do REA

4 Al. f) do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 148/2015, de 09 de setembro.

5 Al. c) do artigo 39.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, versão consolidada.

6 Esta pesquisa deve ter em conta a lista pública de todos os ROC e SROC publicada anualmente pela CMVM – al. a) do n.º 1 do artigo 20.º do RJSA.

7 Artigos 89.º e 91.º do EOROC.



CAIXA DE CRÉDITO DE LEIRIA

se verificando qualquer situação de incompatibilidade ou impedimento⁸, acompanhado por uma descrição sobre a organização interna do candidato que inclui:

- i) uma descrição sucinta das políticas, procedimentos e modo de funcionamento do seu sistema de controlo de qualidade interno de garantia da independência e objetividade, em cumprimento do estatuído nos artigos 74.º e 75.º do EOROC;
- ii) medidas previstas para sanar eventuais infrações às normas legais relativas à revisão legal das contas;
- iii) forma de controlo de incompatibilidades e impedimentos;
- iv) forma de acompanhamento dos serviços distintos de auditoria;
- v) forma de acompanhamento dos honorários face aos honorários totais do candidato;
- vi) processo de nomeação do ROC responsável pelo controlo de qualidade interno dos trabalhos;
- vii) forma de monitorização do controlo de qualidade interno dos trabalhos.

3. Analisar as propostas e documentação anexa para aferir a adequação dos candidatos. Esta análise deve ser apreciar a qualidade e eficiência do processo de auditoria proposto, na integridade e independência dos candidatos⁹. Serão utilizados os seguintes critérios de avaliação:

- Avaliação técnica da proposta:
 - i) integridade e independência do ROC/SROC;
 - ii) experiência anterior, nomeadamente, no setor financeiro;
 - iii) tempo e recursos que serão afetos ao trabalho a desenvolver, desagregado por categorias profissionais;
 - iv) abordagem técnica adotada, incluindo conhecimentos em avaliação dos controlos informáticos;
 - v) proximidade e facilidade de deslocação e contactos;
 - vi) adequação da organização interna do ROC/SROC e do seu sistema de controlo de qualidade interno, incluindo, quando aplicável, o grau de implementação das medidas estabelecidas para ultrapassar infrações às normas legais relativas à revisão legal de contas;

⁸ Artigos 88.º, 89.º e 91.º do EOROC.

⁹ Artigos 71.º, 73.º, 74.º e 75.º do EOROC.



vii) no caso de existirem ameaças à independência, o tipo de salvaguardas que serão aplicadas para limitar essas ameaças.

- Avaliação financeira da proposta;

É atribuída uma ponderação para a avaliação dos critérios indicados, sendo de 70% para os critérios técnicos e 30% para critérios financeiros¹⁰.

4. Opcionalmente, podem ser realizadas negociações diretas com os candidatos¹¹;
5. Concluído o processo de seleção, elaborar um relatório final devidamente validado, que contenha a avaliação do cumprimento dos critérios de seleção pelos candidatos e as conclusões do processo de seleção, terminando com uma recomendação que deverá incluir duas opções possíveis para o mandato de auditoria e a indicação de uma preferência devidamente justificada em relação a uma delas¹². Na recomendação, deve constar expressamente que a decisão está isenta de influência de terceiros e não foi imposta qualquer cláusula que limite a liberdade de escolha deste órgão¹³;
6. Dar conhecimento do relatório final e respetivas conclusões e recomendação ao Conselho de Administração e,
7. Apresentar o relatório final, suas conclusões e recomendação à Assembleia Geral para eleição de um dos dois candidatos propostos¹⁴;

Terminado o processo de seleção do ROC/SROC¹⁵, será celebrado o contrato escrito com o candidato eleito pela Assembleia Geral e averbado ao registo comercial da CCAML.

O Conselho Fiscal deve manter devidamente documentado o processo de seleção acima descrito, evidenciando que foi realizado de forma equitativa e transparente.

4. Processo de Renovação do Contrato

O mandato do ROC/SROC terá a duração de três anos, podendo ser renovado, desde que não exceda a duração e as renovações máximas previstas no EOROC¹⁶.

10 Al. b) do artigo 39.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, versão consolidada..

11 Al. c) do n.º 3 do artigo 16.º do REA.

12 Al. e) do n.º 3 do artigo 16.º do REA.

13 N.º 2 do artigo 16.º do REA.

14 Al. f) do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro e al. b) do n.º 2 do artigo 420.º do CSC.

15 Artigo 78.º do EOROC.

16 Artigo 54.º e artigo 17.º do REA.



A renovação do contrato será sempre precedida de um procedimento de avaliação¹⁷ a efetuar pelo Conselho Fiscal, com vista a apurar:

- a) as condições de independência do ROC/SROC¹⁸;
- b) vantagens e custos da sua substituição;
- c) inamovibilidade e rotação do ROC/SROC nos termos do artigo 54º do EOROC;
- d) avaliação do desempenho do ROC/SROC por referência ao exercício e ao período decorrido desde o início do mandato anterior¹⁹.

Concluída a avaliação, o Conselho Fiscal elabora um relatório final onde consta a avaliação efetuada, devidamente fundamentada, e recomenda a renovação do mandato. Este relatório é levado ao conhecimento do Conselho de Administração e, posteriormente, apresentado em Assembleia Geral para votação.

O procedimento deve ser iniciado com um ano de antecedência à data prevista para a renovação, de modo a assegurar a inexistência de interrupções.

5. Processo de Seleção para Contratação de Serviços Distintos de Auditoria Não Proibidos

Revelando-se necessária a contratação de ROC/SROC para prestação de serviços distintos de auditoria não proibidos, o Conselho Fiscal deverá ponderar as vantagens/inconvenientes da contratação do ROC/SROC já mandatado, ou a mandar em simultâneo, ou pertencente ao mesmo grupo ou rede, para os serviços de auditoria de contas.

Caso conclua pertinente a contratação de ROC/SROC distinto do responsável pela auditoria de contas, deverá dar início ao procedimento de seleção previsto em 3, excluindo aquele do concurso.

Caso considere pertinente a contratação do ROC/SROC já mandatado, ou a mandar em simultâneo, ou pertencente ao mesmo grupo ou rede para os serviços de auditoria de contas, o Conselho Fiscal deve avaliar as ameaças à independência decorrentes da prestação desses serviços.

17 Al. d) do artigo 39.º do Aviso do Banco de Portugal nº 3/2020, versão consolidada..

18 Al. e) do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro.

19 Al. d) do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro.



Para tal, deverá exigir ao ROC/SROC em causa que garanta que a prestação dos novos serviços não coloca em causa a sua independência, nomeadamente, que cumpre os limites previstos no artigo 4.º do REA e que procedeu à avaliação prevista no artigo 73.º do EOROC e seus resultados, incluindo descrição das medidas de salvaguarda a implementar para limitar tal eventual ameaça.

Seguidamente, o Conselho Fiscal elabora um relatório final onde consta:

1. caracterização dos serviços e justificação da sua contratação;
2. decisão fundamentada quanto à qualificação, ou não, como serviço proibido;
3. autorização do serviço distinto de auditoria e não proibido;
4. avaliação das vantagens da contratação do ROC/SROC já mandatado, ou a mandar em simultâneo, ou pertencente ao mesmo grupo ou rede, para os serviços de auditoria de contas;
5. avaliação da independência, bem como das medidas de salvaguarda a implementar para limitar a eventual ameaça à perda de independência;
6. os termos da prestação do serviço;
7. os honorários máximos previstos;
8. a recomendação final.

6. Monitorização e Controlo dos Serviços de Auditoria de Contas

Compete ao Conselho Fiscal o acompanhamento e verificação dos serviços prestados pelo ROC/SROC mandatado para os serviços de auditoria de contas²⁰.

Assim, compete ao Conselho Fiscal acompanhar a revisão legal das contas anuais individuais e consolidadas, nomeadamente na sua execução e, informar o Conselho de Administração dos resultados obtidos, explicitando a contribuição destas para a integridade do processo de preparação e divulgação de informação financeira²¹. O acompanhamento feito pelo Conselho Fiscal deve ser concreto sem, contudo, colocar em causa a autonomia técnica do ROC/SROC mandatado.

Durante a auditoria às contas, o ROC/SROC deve comunicar com o Conselho Fiscal, devendo entregar o relatório adicional à certificação legal de contas²² que inclua, nomeadamente:

20 Al. e) do artigo 39.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, versão consolidada..

21 Als. a) e d) do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro.

22 Artigo 11.º do REA.



- i) declaração anual de independência, onde o ROC/SROC e os seus sócios garantem que são independentes em relação à CCAML;
- ii) identificação dos sócios principais da SROC que participaram na revisão de contas;
- iii) descrição da metodologia utilizada;
- iv) indicação de deficiências detetadas, quer no sistema de contabilidade, quer no sistema de controlo interno da CCAML;
- v) indicação de eventuais dificuldades encontradas.

Em qualquer momento, o ROC/SROC pode debater com o Conselho Fiscal as ameaças à sua independência e as salvaguardas aplicadas para mitigar essas ameaças²³.

Sempre que o Conselho Fiscal tenha conhecimento de factos que possam potencialmente comprometer a independência do ROC/SROC, deve proceder a uma avaliação da adequação. O ROC/SROC é obrigado a informar o Conselho Fiscal sobre qualquer facto superveniente que altere ou possa alterar o conteúdo da informação fornecida ou da sua avaliação de independência.

Na eventualidade de se aferir que o ROC/SROC não é adequado, tal conclusão deve ser comunicada ao Banco de Portugal, juntamente com as medidas a adotar, ou já implementadas, para resolver a situação.

7. Monitorização e Controlo dos Serviços Distintos de Auditoria Não Proibidos

Compete ao Conselho Fiscal o acompanhamento e verificação dos serviços prestados pelo ROC/SROC distintos dos serviços de auditoria de contas²⁴, nomeadamente, aferindo a sua independência²⁵.

Anualmente, previamente à certificação de contas, o ROC/SROC comunica ao Conselho Fiscal todos os serviços prestados à CCAML e realiza a avaliação de independência prevista no artigo 73.º do EOROC.

Em qualquer momento, o ROC/SROC pode debater com o Conselho Fiscal as ameaças à sua independência e as salvaguardas aplicadas para mitigar essas ameaças²⁶.

23 Al. b) do n.º 2 do artigo 6.º do REA.

24 Al. f) do artigo 39.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, versão consolidada..

25 Al. d) do n.º 2 do artigo 420.º do CSC e al. e) do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro.

26 Al. b) do n.º 2 do artigo 6.º do REA.



Sempre que o Conselho Fiscal tenha conhecimento de factos que possam potencialmente comprometer a independência do ROC/SROC, deve proceder a uma avaliação da adequação. O ROC/SROC é obrigado a informar o Conselho Fiscal sobre qualquer facto superveniente que altere, ou possa alterar, o conteúdo da informação fornecida ou da sua avaliação de independência.

Na eventualidade de se aferir que o ROC/SROC não é adequado, tal conclusão deve ser comunicada ao Banco de Portugal, juntamente com as medidas a adotar, ou já implementadas, para resolver a situação.

8. Reporte à Autoridade de Supervisão

A CCAML deverá remeter à autoridade de supervisão competente, com a antecedência mínima de 30 dias previamente à submissão ao órgão competente de propostas de designação ou eleição de ROC ou SROC, demonstração sobre a adequação das propostas face aos requisitos fixados na legislação e regulamentação aplicável, incluindo a análise interna que suporta a seleção.

9. Formação

Os membros do Conselho Fiscal, enquanto intervenientes no processo de seleção de ROC/SROC, e os ROC que prestem serviço de auditoria de contas ou serviços distintos de auditoria de contas não proibidos, devem frequentar regularmente ações de formação sobre a matéria e sobre as responsabilidades que lhes são conferidas pela legislação em vigor e pela presente Política²⁷.

10. Revisão

Compete ao Conselho Fiscal acompanhar a adequada implementação da presente Política e, sempre que se revelar pertinente ou necessário, promover e propor, à Assembleia Geral, as necessárias alterações e revisões.

²⁷ Al. h) do artigo 39.º do Aviso do Banco de Portugal nº 3/2020, versão consolidada.



O conteúdo da Política deve, igualmente, ser revisto e atualizado periodicamente pelo Gabinete de Conformidade, considerando a sua adequação às disposições legais e regulamentares em vigor e à validade e eficácia dos procedimentos implementados.

Esta Política é de acesso público e está disponível no sítio da internet da CCAML, em www.caixacreditoleiria.pt.

11. Aprovação e Entrada em Vigor

A presente Política é aprovada em Assembleia Geral da CCAML, entrando em vigor na data da sua aprovação.